

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, sociedade empresária com matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.729.178/0001-49, sediada em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, n.º 419, Jd. América, CEP 13.506-056, e endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br, por intermédio de seu advogado e procurador que está subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2026** dizendo e requerendo o que segue:

EPÍTOME DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico objetivando aquisição parcelada de medicamentos para atender demandas desta Secretaria, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital (doc. anexo)

Consoante dispõe o instrumento editalício, ora guerreado, para revendedores ou distribuidoras serão exigidas cartas de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Todavia, os parâmetros elencados restringem a competitividade do certame, culminando em prejuízos para Estado, já que os padrões estabelecidos bem como violação ao estatuto das licitações, como será demonstrado visto ausência de justificativa para exigência da medida excepcional.

DA IMPUGNAÇÃO. CARTA DE SOLIDARIEDADE MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO JUSTIFICA PARA O CERTAME EM EXAME. ILICITUDE CARACTERIZADA.

Os princípios que regem a Administração Pública são objetivos e claros ao vetarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se extrai do presente caso. Nesse diapasão, dispõe o texto Constitucional, em seu art. 37, XXI ao trazer que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concernentes.

Nesse sentido, foi editado o art. 5º do Estatuto das Licitações, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..

Por sua vez, é certo que a Administração Pública deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto, mas a severidade como tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação de um determinado produto ou empresa.

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

O processo licitatório, visando espalhar a concorrência, deve ser singular em suas exigências de habilitação, conforme sustenta o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119-Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo Licitatória .” (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo Malheiros, 2010. p. 595.)

Ocorre que, a exigência trazida pelo edital do presente certame, em seu subitem 4.8.1¹ é desnecessária e coloca a competitividade do certame em jogo, uma vez que a exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, **somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.**

Com efeito, o próprio art. 41 da Lei de Licitações, fixou a excepcionalidade e motivação para a exigência, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a **Administração** poderá **excepcionalmente**:

IV - solicitar, **motivadamente, carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

No caso dos autos, **NÃO HÁ MOTIVOS PARA EXIGÊNCIA**, visto tratar-se de **itens facilmente encontrados no mercado**, que há rigor não comprometeriam o fornecimento, ao contrário do que alega o edital, visto que possui diversos fornecedores para os itens. **Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.**

Também, é **silente o convatório em indicar a necessidade de tal declaração** por parte do fornecedor, de modo que garantia necessárias ao bom fornecimento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação, uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas (exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo)

¹ 4.8.1 Em caso de licitante revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do Contrato (art. 41, inc. IV, da Lei Federal no 14.133/2021) doc. SEI 00133774025.

Portanto, observa-se que o edital ora guerreado não reúne condições de ser endossado. Está maculado, compromete a competitividade, além de violar dispositivos legais. Não há motivação, tampouco justificativas para o certame destinado à aquisição de medicamentos que há rigor podem ser classificados como “commodity”.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação será inexistente.

Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Nesse sentido:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (MS 5331/DF José Delgado, 17/08/98)

Ora, Nobre Pregoeiro, forçoso reconhecer que nos editais de licitação e nas minutas do contrato, não deverão constar obrigações alheias à relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada, a exemplo da exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada.

Com efeito, a exigência de carta de solidariedade do fabricante constitui, na prática, **barreira artificial à participação de licitantes**, especialmente distribuidores regularmente estabelecidos no mercado.

Isso porque:

- ✓ condiciona a participação à anuência de terceiro estranho ao certame (fabricante);
- ✓ transfere ao fabricante o poder indireto de selecionar os participantes;
- ✓ cria discricionariedade privada em procedimento público;
- ✓ limita o universo de concorrentes sem respaldo técnico idôneo.

Tal exigência viola frontalmente o **princípio da competitividade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como compromete a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11).

Fato é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar condições editalícias não restritivas e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Dessa forma, considerando que o presente edital restringe competitividade em decorrência da exigência desmotivada de carta de solidariedade, violando inclusive o art. 41 IV da Lei 14133, além da licitante não justificar por qual razão adotou tal parâmetro, serve o presente para impugnar instrumento convocatório, a fim desta Administração Pública esclareça como critério de julgamento menor preço por item.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento a fim de excluir exigência de carta de solidariedade por ausência de motivação.

Diante disso, a correção do edital não é mera faculdade, mas **medida necessária à legalidade e à eficiência da contratação pública**.

P. deferimento.

Salvador/BA, 15 de abril de 2026

LUIS GUSTAVO

SCATOLIN FELIX BOMFIM

Assinado de forma digital por LUIS
GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
Dados: 2026.04.15 17:29:17 -03'00'

LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
OAB/SP- 325.284